Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 994/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/10499/2019
PROTOCOLO	: 1997185
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO (DECISÃO SINGULAR EM CONTRATAÇÃO PÚBLICA)
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI
REQUERENTE	: ARILSON NASCIMENTO TARGINO
ADVOGADOS	: JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA – OAB/MS Nº 12.723 LACERDA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – , OAB/MS 486/2011 CARLA FERNANDA GOULART HACH – OAB/MS Nº 24.654
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – CERTIFICAÇÃO DE QUITAÇÃO – CUMPRIMENTO DA DECISÃO IMPUGNADA – PERDA DE OBJETO – ARQUIVAMENTO.

O pagamento da multa impugnada enseja a perda superveniente do objeto do pedido de revisão, que busca desconstituir o julgado quanto à sanção quitada, resultando no arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 12 a 15 de julho, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** do processo de **Pedido de Revisão** proposto pelo Sr. **Arilson Nascimento Targino**, ex-Prefeito do Município de Jateí/MS, em face da **Decisão Singular n. 1236/2017**, proferida nos autos **TC/20534/2015**, porquanto a perda de objeto, decorrente do cumprimento da decisão impugnada, o que faço com fundamento no art. 17, inc. II, alínea “f”, c/c art. 186, inciso V, alínea “a”, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018.

Campo Grande, 15 de julho de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se de **pedido de revisão** formulado pelo *Sr. Arilson Nascimento Targino,* ex-Prefeito do Município de Jateí/MS, em face da Decisão Singular n. 1236/2017, proferida nos autos TC/20534/2015, que declarou a regularidade do Pregão Presencial n. 15/2015, da formalização do Contrato Administrativo n. 22/2015 e aplicou multa ao Requerente no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela **remessa intempestiva de documentos**.

Da leitura da exordial nota-se que o peticionário busca exclusivamente afastar a multa que lhe foi imposta (f. 2-13). Entretanto, em consulta ao processo originário observei que houve a **quitação da multa**, já em sede de dívida ativa, conforme certidão à f. 133 do TC/20534/2015.

Em razão disso, instado a se manifestar neste feito, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo pela perda de objeto, nos termos do Parecer n. 3207/2021 (f. 28-29).

VOTO E DISPOSITIVO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** deste pedido de revisão, proposto pelo *Sr. Arilson Nascimento Targino,* ex-Prefeito do Município de Jateí/MS, porquanto a perda de objeto, decorrente do cumprimento da decisão impugnada, o que faço com fundamento no art. 17, inc. II, alínea “f”, c/c art. 186, inciso V, alínea “a”, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 15 de julho de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

NCB / VAB/DSSM